

**Resposta 30/10/2019 12:24:47**

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 DO RELATÓRIO Trata-se do Pregão Eletrônico nº 24/2019 visando a aquisição de mobiliário, sob demanda, por meio de Sistema de Registro de Preços, para atender às necessidades dos usuários das Unidades Administrativas do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP e do Arquivo Nacional - AN. O Pregão Eletrônico nº 24/2019 foi publicado no dia 17 de outubro de 2019, com a data de abertura do certame marcada para o dia 31 de junho de 2019, às 09h:00. Desse modo, no dia 29 de outubro de 2019 às 14h11 min, foi encaminhado, via correspondência eletrônica, o Pedido de Impugnação ao Edital nº 24/2019 protocolado pela empresa Fleximade Comércio e Serviços de móveis LTDA (10098054) e (10097999) Diante disso, passa-se a análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Com fulcro no artigo 56 da Lei nº 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação: Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei nº 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória; Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo; Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial; Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE: (...) DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA Haja vista a necessidade de manifestação da área técnica os autos foram endereçados para o setor demandante, que se pronunciou com a Nota Técnica nº 201/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (10099152), sendo assim consubstanciada: Nota Técnica nº 201/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ 1. INTRODUÇÃO Trata-se do Pregão Eletrônico nº 24/2019 visando a aquisição de mobiliário, sob demanda, por meio de Sistema de Registro de Preços, para atender às necessidades dos usuários das Unidades Administrativas do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP e do Arquivo Nacional - AN. Em atenção ao Despacho nº 276/2019/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (10098072) que trata do Pedido de Impugnação nº 01 encaminhado pela empresa FlexiMade no dia 29 de outubro de 2019, às 14:11h, aventando questionamentos de ordem técnica (10098054). 2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO (....) 3. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA DEMANDANTE 3.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a pesquisa de mercado foi realizada em observância aos parâmetros da Instrução Normativa nº 5/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 3/2017, bem como da Portaria SE/MJ nº 804, de 13 de novembro de 2018, as quais dispõem sobre procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, sendo que na presente licitação foi utilizado o seguinte parâmetro: I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>; [...] 3.2. Destaque-se que a pesquisa foi amplamente realizada, tendo sido finalizada através de preços obtidos por meio de 26 (vinte e seis) Pregões concluídos pela Administração Pública nos anos de 2018 e 2019. 3.3. Registre-se que o valor da média da totalidade dos itens foi obtido com, no mínimo, 3 (três) valores, conforme a Instrução Normativa nº 5/SLTI/MPOG, de 27 de junho de 2014 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e Portaria SE/MJ nº 804, de 13 de novembro de 2018. 3.4. Para a obtenção do preço de referência de cada item foi adotado a média simples, uma vez que todos os valores foram obtidos pela Administração Pública e se apresentaram de forma homogênea, sem muitas variações, conforme disposto na Portaria SE/MJ nº 804, de 13 de novembro de 2018. 3.5. Ademais, ao contrário do que se alega, não foi estabelecido preço mínimo, e sim valores máximos admissíveis. 3.6. Ressalte-se que toda pesquisa realizada está documentada no processo relativo à licitação, e a consulta ao correspondente detalhamento dos valores poderá ser disponibilizada a qualquer interessado, sem qualquer restrição de acesso. Para tanto, basta que o interessado solicite o acesso. 3.7. Deste modo, considerando que foi realizada uma ampla pesquisa de mercado e que foram respeitados os normativos aplicáveis a espécie, não se vislumbra razões para acatar a inexecuibilidade dos valores, considerando, portanto, desarrazoada a pretensão da impugnante. 4. CONCLUSÃO 4.1. Dessa forma, ante os esclarecimentos apresentados, conclui-se que o Pedido de Impugnação nº 01 deve ser reconhecido e, no mérito, julgado IMPROCEDENTE. 4.2. Neste sentido, encaminhamos os autos à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais para apreciação, e, se estiver de acordo, com sugestão de envio dos autos à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos para providências que o caso requer. Nesses termos foi o entendimento do setor requisitante. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO De fato, ao analisar a pesquisa de mercado (9854924), verifica-se que foram analisados 25 (vinte e cinco) Pregões Eletrônicos para realização da pesquisa de preços de todos os itens que compõem o Pregão Eletrônico nº 24/2019. Destarte, para a formação da pesquisa de preços foram usados preços públicos de pregões homologados. Assim, não há que se falar em inexecuibilidade de preços uma vez que, via de regra, os preços refletem os praticados no mercado, tendo em vistas que foram preços ofertados nas licitações públicas pelas empresas participantes dos pregões. Com efeito, foi utilizado o parâmetro I da Instrução Normativa nº 5/2014, para a composição dos preços dos itens, mormente com relação ao item 1 - MESA DE REUNIÃO OVAL - MESA REUNIÃO OVAL 2400X1200X740MM. Nesse norte, não há que se falar em inexecuibilidade de preços. DA DECISÃO Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, NEGOU PROVIMENTO, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA dos Pedidos de Impugnação 01 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2019 interpostos pela empresa Fleximade Comércio e Serviços de móveis LTDA. Cumpre informar que o Pedido de Impugnação, a Nota Técnica nº 201/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (10099152) e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo eletrônico (SEI) com as devidas rubricas. É a decisão.

Fechar